



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 16045.000076/2006-52
Recurso nº 138.818 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.998
Sessão de 9 de dezembro de 2008
Recorrente CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/01/2001 a 20/12/2001

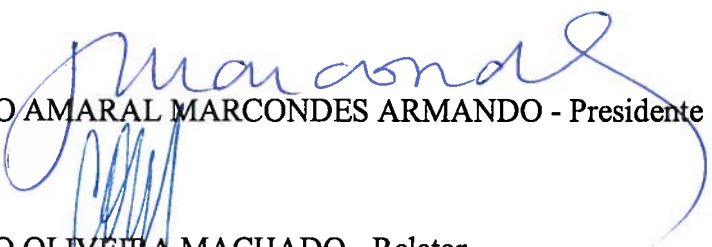
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário em processo que versa sobre lançamento de IPI.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/20, por falta de recolhimento do IPI, em razão da utilização de créditos indevidos.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/37 as glosas de créditos deveram-se aos seguintes motivos:

IPI pago na aquisição de equipamentos (mão varredeira de piso, bomba pneumática, filtro prensa, bomba tipo Netch, aplicador de adesivos, tanque de combustível e sistema de medição de umidade) que não se enquadram no conceito de matéria-prima, material de embalagem e/ou produto intermediário, nos termos do artigo 147 do RIPI/98 e da PN CST nº 65/79;

Créditos indevidos por devolução ou retorno, pela inexistência do Livro de Controle da Produção e do Estoque, ou de sistema de escrituração equivalente;

Dos 35 períodos analisados, foram escriturados em 31 deles, valores a título de outros créditos que o contribuinte buscou justificar, após intimado para tanto, apresentando as planilhas de fls. 204/307, alegando que tais créditos adviriam de "créditos presumidos de isenção/alíquota zero". Novamente intimado para apresentar a base legal ou medida judicial que lhe amparasse tal escrituração apresentou o documento de fls. 124/128, no qual relata que se baseou em consulta formulada a duas empresas de consultoria (IAB-Assessoria Tributária Ltda e CASS-Consultores Associados S/C Ltda), alegando, basicamente, que tal creditamento estaria amparado pela Constituição Federal e por jurisprudência do STF. A fiscalização, além de consignar que tais créditos não possuem qualquer respaldo legal ou judicial, constatou que a imensa maioria dos supostos créditos eram valores redondos e reduziam os débitos do IPI em uma relação percentual, demonstrada à fl. 35, que evidenciariam, nos termos do artigo 454 do RIPI/98 e de acordo com o disposto no artigo 1º-II da Lei nº 8.137/90, o evidente intuito doloso de reduzir o montante do imposto a pagar, mediante expedientes fraudulentos. Dessa forma, sobre os débitos apurados desse item, foi aplicada a multa qualificada de 150%.

Por conseguinte, conforme capitulação legal de fls. 04, 05, 07 e 17, foi constituído o crédito tributário montante em R\$ 1.591.303,64, inclusos juros de mora e multas de ofício.

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 312/347 alegando, em síntese que pagou a parcela relativa ao item 01 do Auto de Infração, apresentou um CD (fl. 537) referente ao Registro de Apuração e Estoque do ano de 2001, que bastaria para exonerar o

crédito tributário relativo ao item 02, e, quanto ao item 3, defende que o princípio constitucional da não cumulatividade possibilitaria o reconhecimento de créditos presumidos decorrentes da aquisição de insumos desonerados do imposto, conforme doutrina e jurisprudência que cita, também visando provar que não houve qualquer fraude ou motivação que sustentasse a aplicação da multa qualificada, mormente por não ter agido de maneira dissimulada.

Para que fossem eliminados óbices à formação da convicção do julgador administrativo e para que evitar o cerceamento ao direito de defesa, o presente processo foi baixado em diligência, para que a fiscalização se manifestasse quanto a certeza e autenticidade dos dados contidos no citado CD, também informando as eventuais alterações que pudessem ocorrer no crédito tributário lançado, conforme Resolução de fls. 709/710.

O processo retornou com a Informação Fiscal de fl. 720, na qual a fiscalização relata que intimou o contribuinte a apresentar, em papel e maio magnético, os Livros de Registro de Controle da Produção e do estoque, ou equivalentes, relativos aos anos de 2001 a 2004. O exame dos arquivos apresentados em nada alterou o Auto de Infração, pois não estavam registradas as devoluções nele relacionadas, sendo tal verificação ratificada na presença do contador da empresa, Sr. João Américo Garcia (CRC nº 1SP066961/0-8), que assinou os Livros de Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Intimado a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 44), o contribuinte permaneceu silente, nada mais acrescentando aos autos.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou o lançamento procedente em parte, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/2001 a 20/12/2001

CRÉDITOS DO IPI, INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE. SALDO DO IPI QUANTIFICADO COMO IMPOSTO SOBRE VALOR AGREGADO.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

FRAUDE. COMPROVAÇÃO.

A intenção de fraudar, quer a conduta tenha sido praticada de forma oculta ou à mostra, para ser aceita, segundo reiterada jurisprudência administrativa, deve ser comprovada por elementos seguros de prova,

que não permitam qualquer dúvida, indagação ou divergência. Não há evidente intuito de fraude quando a controvérsia diz respeito, fundamentalmente, a questões jurídicas, de direito, de lei, de interpretação e ou aplicação dos preceitos normativos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

Lançamento Procedente em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 744.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 786.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

Em preliminar, cumpre enfrentar a questão de competência deste Colegiado para julgamento do feito, como um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.

Consoante relatado supra, o Auto de Infração objeto deste litígio motivou-se por falta de recolhimento do IPI, em razão da utilização de créditos indevidos. O IPI é um dos tributos elencados entre as competências do e. Segundo Conselho de Contribuintes (art. 21 do Anexo I, da Portaria MF nº 147/2007).

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências deste Terceiro Conselho, suscito a preliminar de falta de pressuposto subjetivo deste Conselho para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para o Segundo Conselho de Contribuintes.

Desta forma, **voto no sentido de declinar da competência** em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2008

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator